



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720136/2022-26
ACÓRDÃO	3004-000.093 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75% sobre o imposto devido e não recolhido é prescrita pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, ao passo que o agravamento tem como fundamento o inciso I do § 2º do mesmo dispositivo, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN. Constatada as hipóteses legais, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Lei nº 9.430/1996 dispõe que os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61). Nesse sentido, a Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO E SELIC. CUMULAÇÃO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A análise da caracterização da multa de ofício cumulada com Selic como confiscatórios implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de lançamento de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, período de apuração de 1/2019 a 12/2019, no valor de R\$ 1.023.943,67, conforme Auto de Infração de fl. 4.

I - Relatório Fiscal

O Município de São João Batista – Prefeitura Municipal deixou de apresentar à fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB a documentação solicitada através do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, a saber: Demonstrativos mensais consolidados de execução da receita orçamentária; Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e correspondentes Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF; e Demonstrativos de retenção da contribuição PASEP realizada pelo Banco do Brasil S/A. Omitiu-se, também, de prestar os esclarecimentos requeridos por intermédio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 1, para esclarecer o fato de não ter sido apresentado à fiscalização da RFB a documentação solicitada através do TIPF.

Em razão de o sujeito passivo não ter apresentado a documentação solicitada, a fiscalização lançou de ofício o montante das contribuições devidas, inclusive, com o agravamento da multa de ofício, conforme previsto no artigo 44, inciso I, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Os dados para a realização do lançamento foram apurados mediante:

1) registros contábeis do Município de São João Batista – Prefeitura Municipal, lastreados na documentação da prestação de contas do município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, obtida através do endereço internet (...), conforme cópia digitalizada anexada ao Processo Administrativo Fiscal – PAF (Ofício de Apresentação da Prestação de Contas Ano 2019 ao TCE MA, Arquivo 01 do PAF, e Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, Arquivo 02);

2) montantes das retenções da contribuição para o PASEP efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, através do Branco do Brasil, Arquivo 03 do PAF, levantados dos sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil; e

3) dados da contribuição para o PASEP informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Arquivo 04 do PAF, levantados dos sistemas de arrecadação da RFB.

O montante das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (base de cálculo para a contribuição PASEP), apurado pela fiscalização de forma global anual, da “Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas”, Anexo 02 do PAF, foi rateado na modalidade mensal, Anexo 05 do PAF, coluna (a), tendo como parâmetro o valor mensal das transferências correntes recebidas, atinentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FMP, por ter maior impacto monetário no volume das receitas do órgão público sob ação fiscal.

Referidos dados foram consolidados na “Planilha Apuração Contribuição PASEP Devida e Omitida em DCTF – Jan/2019 a Dez/2019”, Arquivo 05 do PAF, e apropriados na apuração do Auto de Infração lavrado, relatórios “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal Contribuição para o PASEP”, “Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PASEP” e “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora Contribuição para o PASEP”.

As retenções efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, através do Banco Brasil S/A, Arquivo 03 do PAF, previstas no §6º do artigo 2º da Lei nº 9.715/1998, relativas às transferências correntes e de capital recebidas (artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998), e os recolhimentos realizados pelo sujeito passivo através de DARF, decorrentes de valores da contribuição para o PASEP informados na DCTF (Arquivo 04 do PAF), foram considerados na apuração dos créditos tributários lançados, conforme “Planilha Apuração Contribuição PASEP Devida e Omitida em DCTF – Jan/2019 a Dez/2019”, Arquivo 05 do PAF.

As parcelas consideradas na apuração do lançamento do crédito tributário foram totalizadas por competência mensal do fato gerador/base de cálculo, conforme “Demonstrativo de Apuração Contribuição para o PASEP”, anexo do auto de infração.

II - Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/7/2022 (Aviso de Recebimento – fl. 61), o contribuinte, em 15/8/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada – fl. 64), apresentou a impugnação de fls. 65/75, na qual alega o que segue.

Taxa Selic

Alega ser inadmissível a aplicação da Taxa Selic aliada a juros e multas, por representar bitributação e confisco. Afirma que a Selic engloba juros e correção monetária e que basta a Taxa Selic como índice corretivo. Discorre sobre o assunto. Cita jurisprudência.

Confisco

Afirma que a cobrança de valores a título de multa e juros é exorbitante, o que representa afronta à Constituição Federal de 1988, artigo 150, inciso IV, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, à ordem moral e jurídica.

Diz ser incabível a aplicação da multa no patamar de 150%, por ser rechaçada pelos tribunais, devendo este posicionamento ser acatado por força do artigo 62 do RICARF. Cita jurisprudência e doutrina.

Assegura que a cobrança, nos moldes como realizada, adquire conotação de confisco, em consequência da abusividade na correção do valor da dívida original, cobrança de multas e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis à cobrança pelo Fisco, pois “[...] tal conduta da Receita adquire o caráter de operador financeiro, o que conflita com a sua função social de única e exclusivamente cobrar o tributo devido originalmente”.

Da repetição do indébito administrativo

Reproduz trechos do Parecer/PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013, sobre “dispensa de impugnação judicial fundada em precedentes do STF ou do STJ julgado na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC. Repercussão no âmbito das atribuições institucionais da RFB”, com destaque a excertos que abordam o tema ‘restituição e compensação’ e, ao final, requer “[...] seja reconhecida esta preliminar com repetição de indébito no valor de R\$ 1.023.943,67”.

Da limitação dos juros a 12% ao ano. Anatocismo

Alega que a limitação constitucional de juros de 12% ao ano é prevista no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que é autoaplicável.

Diz que lei ordinária e, muito menos, atos normativos e medidas provisórias, não podem afrontar o texto constitucional.

Afirma que a prática de anatocismo é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo este o caso em tela, “[...] uma vez que os juros de multa aplicados acumulam os índices mensalmente apurados além da cobrança de taxa de juros de 1% ao mês”.

Assegura que a chamada usura já foi rechaçada pelos Tribunais, sendo, inclusive, matéria objeto da súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que ainda se encontra em vigor.

Assevera que “[...] esse procedimento da aplicação de multas e juros impraticáveis faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco [...]”.

Do mérito

Diz que, “[...] no mérito, não há muito a declarar, mas por amor ao debate se impõe, acatando as preliminares e reconhecendo o direito, extinguindo o auto de infração em epígrafe no valor de R\$ 1.023.943,67, nos termos já delineados nas preliminares”.

Dos Pedidos

Ao final, requer:

Seja extinto o auto de infração em epígrafe no valor de R\$ 1.023.943,67 (UM MILHÃO, VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE

CENTAVOS), já consagrados pela jurisprudência dos tribunais pátrios nos termos já delineados nas preliminares.

Seja reconhecido a repetição do indébito administrativo arguido em sede preliminar no valor de R\$ 1.023.943,67 (UM MILHÃO, VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

SUBSIDIARIAMENTE

Caso não seja este o entendimento da Receita Federal, requer sejam acatadas as preliminares de mérito na forma a seguir:

Seja reconhecida a aplicação da taxa SELIC PURA, nos moldes da preliminar arguida;

Seja suspensa a exigibilidade do crédito até o final do procedimento administrativo força do art. 151 do CTN e demais diplomas legais no mesmo sentido;

Seja reconhecida que a multa e os juros indevidos têm natureza de confisco;

Seja deferida a limitação dos juros a 12% ao ano;

Seja ao final extinto o auto acatando as preliminares expostas.

A 5ª TURMA/DRJ01, Acórdão nº 101-022.957, negou provimento ao apelo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público corresponde ao valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, excluindo-se da base de cálculo os valores das transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

JUROS SELIC. LEGALIDADE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic sobre as contribuições para o PASEP em atraso tem amparo legal.

Esses juros incidem apenas sobre a contribuição exigida e podem ser cumulados com a cobrança de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. AUTORIDADE FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A multa de ofício tem previsão legal e deve ser aplicada pela autoridade fiscal, que exerce atividade vinculada e obrigatória.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. ANÁLISE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente.

Em Recurso Voluntário, reitera os exatos termos de sua impugnação. E repisa os mesmos requerimentos:

Seja extinto o auto de infração em epígrafe no valor de R\$ 1.023.943,67 (UM MILHÃO, VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), já consagrados pela jurisprudência dos tribunais pátrios nos termos já delineados nas preliminares.

Seja reconhecido a repetição do indébito administrativo arguido em sede preliminar no valor de R\$ 1.023.943,67 (UM MILHÃO, VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS).

SUBSIDIARIAMENTE

Caso não seja este o entendimento da Receita Federal, requer sejam acatadas as preliminares de mérito na forma a seguir:

Seja reconhecida a aplicação da taxa SELIC PURA, nos moldes da preliminar arguida;

Seja suspensa a exigibilidade do crédito até o final do procedimento administrativo força do art. 151 do CTN e demais diplomas legais no mesmo sentido;

Seja reconhecida que a multa e os juros indevidos têm natureza de confisco;

Seja deferida a limitação dos juros a 12% ao ano;

Seja ao final extinto o auto acatando as preliminares expostas.

Não apresenta novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

O Recorrente não se insurgiu contra elementos relacionados ao lançamento, como fato gerador, base de cálculo, alíquota e/ou deduções consideradas. Ademais, o Recorrente não se

insurgiu contra o agravamento da multa pela não entrega de documentos e ausência de prestação de informações.

Restringiu-se ao questionamento da aplicação da multa de ofício e juros de mora de maneira concomitante, o caráter confiscatório, a limitação da Selic a 12% ao ano e sua não capitalização e o reconhecimento de indébito em seu favor, no mesmo valor do auto de infração.

Passa-se à análise.

O Recorrente sustenta que a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, o que representaria *bis in idem*:

Assim, deve ser acatada a preliminar arguida para extinção do auto em comento, pois inadmissível aplicação da SELIC aliada a juros e multas, trazendo *bis in idem*, insuportável nos dias de hoje, por ser medida a se impor.

Ressalta-se que, ao contrário do que sustenta, não houve aplicação da SELIC cumulativamente com outro tipo de correção, como se observa no auto de infração e no relatório fiscal (e-fls. 4/28):



V - Acréscimos Legais de Multa e Juros Moratórios Aplicados

Multa de Ofício de 75% (setenta e cinco por cento) – Em se tratando de lançamento de ofício relativo à contribuição social objeto do auto de infração lavrado, foi aplicado o disposto no Art. 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo Art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, conforme relatório "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora Contribuição para o PASEP", anexo do auto de infração; inclusive, com o agravamento pela metade, relativa ao percentual de 75%, consoante Inciso I do § 2º da Lei nº 9.430/1996. A consolidação da multa de ofício encontra-se registrada no "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora", anexo do auto de infração lavrado. Competências Jan/2019 a Dez/2019.

Juros de Mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) – O débito decorrente da presente contribuição social para o PASEP foi acrescido de juros de mora, nos termos do § 3º do Art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme relatório "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora Contribuição para o PASEP", anexo do auto de infração.

A Lei nº 9.430/1996 dispõe que os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61).

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por outro lado, não há *bis in idem* na cumulação da Selic com a multa de ofício agravada. Isso porque têm naturezas distintas. A multa de ofício tem natureza punitiva, constituindo-se em penalidade decorrente da falta de pagamento de tributos no prazo legal, ao passo que o agravamento (112,5%) tem lugar diante da não apresentação da documentação e da ausência de esclarecimentos solicitados no TIPP. Já a Selic tem natureza indenizatória pela demora do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária.

A multa de ofício de 75% sobre o imposto devido e não recolhido é prescrita pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, ao passo que o agravamento tem como fundamento o inciso I do § 2º do mesmo dispositivo, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Assim, todos os traços da multa de ofício aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN.

De acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, se constatada a hipótese legal da aplicação da multa de ofício a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da penalidade, acompanhada dos acréscimos legais.

O Recorrente aduz que a multa e dos juros ter natureza de confisco e não podem ultrapassar 100% do valor do tributo.

A caracterização da multa e juros como confiscatórios implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 02, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O Recorrente insurge-se contra correção acima de 12%:

Com a aplicação dos juros e multas, a Receita ainda se utiliza de juros aplicados e calculados progressivamente, ultrapassado o limite constitucional de 12% ao ano, afrontando o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, do Texto Constitucional.

Caracteriza-se nesse caso, duas ilegalidades que há muito tempo vêm despertando o debate jurídico: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização de juros.

Como já visto, a Selic tem previsão legal. Já com relação à alegação de anatocismo, ao contrário do que alega o Recorrente, a taxa SELIC não foi aplicada de forma capitalizada, ou seja, não houve incidência de juros sobre juros. Como se observa do “Cálculo da Multa e Juros de Mora” (e-fl. 7), os juros de mora, para cada competência, incidem somente sobre o principal e não sobre o principal somado aos juros anteriores.

Por fim, o Recorrente requer o reconhecimento do indébito, nos seguintes termos:

No caso em comento, utilizamos as planilhas dos últimos cinco anos e estamos em sede de processo administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário amparado pelo art. 151 do CTN, sem mais delongas, *estamos tempestivos no pedido de restituição do indébito administrativo, tendo em vista que os autos em epígrafe estão em pleno andamento.*

Ocorrido o evento do termo inicial, o decurso do prazo de cinco anos extingue o direito ao exercício da pretensão do contribuinte contra o Estado em ambas as vias, judicial e administrativa, nos termos do art. 168 do CTN. O regime jurídico da repetição do indébito está disposto nos arts. 165 a 169 do referido código.

Assim, é perfeitamente possível o deferimento de eventuais pedidos administrativos, conforme orientação contida no citado parecer, como corolário, inclusive, do contido no § 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Por fim, seja reconhecida esta preliminar com repetição do indébito no valor de R\$ 1.023.943,67 (UM MILHÃO, VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS).

Trata-se de argumento estranho à lide neste processo. Aqui, trata-se de cobrança de PASEP omitido e devido pelo Recorrente. E, considerando que resta demonstrado nos autos a apuração do PASEP em consonância com a Lei nº 9.715/1998, bem como que a obrigação tributária constituída no auto de infração não foi impugnada, o lançamento deve ser mantido em sua integralidade. Logo, o Município é devedor e não credor.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro